TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007938-54.2016.8.26.0071

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Revisão**Requerente: **Marcelo dos Santos Borges da Silva**Requerido: **Pedro Morata Borges da Silva**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

M. dos S. B. da S. move ação em face de P. M. B. da S. (nomes completos das partes constam do cabeçalho), dizendo que se obrigou a prestar alimentos ao requerido, no valor de R\$ 600,00 mensais, processo que tramitou pela 4ª Vara Cível local, feito nº 0026184-27.2012.8.26.0566. À época desse ajuste, o autor auferia salário mensal de R\$ 3.500,00, o que não mais subsiste, pois, foi demitido da empresa onde laborava e posteriormente recontratado, mas com salário mensal de aproximadamente R\$ 1.300,00 por mês. Tem outra filha, cuja pensão é do mesmo valor que a destinada ao requerido. Além desses gastos, paga financiamento da casa própria. Pede a procedência da ação para que haja minoração do valor da obrigação alimentar para 20% de seus rendimentos líquidos em situação de emprego formal e 20%

do salário-mínimo federal em hipótese de desemprego. Exibiu documentos.

O requerido foi citado e contestou dizendo que não houve nenhuma alteração nas condições financeiras do autor. Este não é funcionário da empresa em que labora e sim sócio, conforme consta do contrato social. O demandante ostenta riqueza em sua rede social: possui veículos, perfumes e relógios caros, faz diversas viagens, pelo que não há que se falar em redução da pensão alimentícia. O fato de ter outra filha não o exime da prestação de alimentos ao requerido. Ademais, a pensão alimentar destinada ao filho engloba a mensalidade escolar e o plano de saúde para o filho-requerido, obrigações essas que não estão sendo pagas corretamente. O autor sequer tem convivido com o requerido. Improcede a ação. Documentos fls. 52/66.

Audiência de tentativa de conciliação à fl. 66, debalde. Aportaram nos autos novos documentos: fls. 78/103 e 111/116. Parecer final do MP às fls. 132/136, opinando pela improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

É o relatório. Fundamento e decido.

No processo n. 0026184-27.2012.8.26.0566, que teve curso pela 4ª Vara Cível local, o autor obrigou-se a prestar alimentos ao filho requerido no valor originário de R\$ 600,00, por mês. Na época, o autor auferia R\$ 3.500,00 de salário. Alega ter sido demitido em 31.07.2015 e readmitido em 01.03.2016, mas para trabalhar em função diferente e com salário de R\$ 1.350,00. Sustenta ainda que presta alimentos também para a filha T. P. M. A., em face de quem ajuizará ação revisional do valor dos alimentos.

Para ambos os filhos, o autor paga R\$ 1.200,00 de alimentos. Consta de fl. 19 que tem obrigação mensal e consecutiva referente a financiamento imobiliário no importe de R\$ 1.067,39. A somatória dessas obrigações é de R\$ 2.267,39. Tem ainda suas despesas alimentícias, cujo montante não declinou nos autos, fugindo assim do princípio processual da cooperação. Os documentos de fls. 53/66 revelam que o postulante desfruta de vida social muito ativa e de alto custo, tanto que tem equipamentos próprios para a pilotagem de motocicleta. Como lembrado pelo MP a fl. 134: "... e ostenta alguma riqueza com perfumes, relógios e eventos".

O MP realçou ainda que, pelos documentos de fls. 103 e 102 (fl. 134), entre os dias 02 e 08 de agosto de 2016, a conta bancária do alimentante acusava saldo positivo de R\$ 4.817,87, e no mês de julho/2016, R\$ 6.917,38.

Essa movimentação não guarda correlação com a alegação do alimentante de que, por uma manobra do destino, fora demitido quando auferia R\$ 3.500,00 e readmitido na mesma empresa, como empregado, por um salário de R\$ 1.350,00.

Mas razoável aceitar a tese do requerido de que o autor ostenta condição de sócio de fato na empresa. Todo o seu modo de ser e de se conduzir socialmente permite ao juiz concluir que não é empregado, naquela empresa, mas sócio de fato. Seus gostos e sua participação social ativa, seu nível de ostentação, são fatores reveladores de condições especiais que lhe conferem ampla aptidão financeira para prosseguir atendendo o filho-requerido na mesma extensão obrigacional alimentar fixada no processo originário.

As alegações do autor expostas na inicial foram fortemente contrariadas pela realidade de seu modo de vida e beiram à litigância de má-fé. Por se situarem no limite do direito de ação é que deixo de lhe aplicar a multa pela conduta ímproba.

Altero o valor da causa de R\$ 880,00 (fl. 06) para R\$ 5.088,00 (o atual salário indicado na inicial é fictício e não serve como referência para o cálculo destinado à identificação do valor da causa; entretanto, os 20% do salário mínimo indicados no item 3 de fl. 06, são



do preparo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

utilizados para esse fim, os quais correspondem a R\$ 176,00 que, multiplicados por 12 prestações do ano, atingem R\$ 2.112,00. O valor da pensão é da ordem de R\$ 600,00, que multiplicados por 12 prestações do ano, resultam em R\$ 7.200,00. Deduzindo-se desse valor os R\$ 2.112,00, temos como valor da causa R\$ 5.088,00).

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Altero o valor da causa para R\$ 5.088,00, por força dos fundamentos deduzidos no último parágrafo da fundamentação desta sentença. Condeno o autor a pagar ao requerido 20% de honorários advocatícios sobre esse valor. Revogo os benefícios da AJG concedidos ao autor, pois suas reais condições de vida apuradas no contexto probatório revelam plena aptidão para facear o custo dos ônus processuais. Deverá ainda pagar as custas do processo. Em caso de recurso, deverá recolher tanto as custas iniciais quanto as

P. I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA